Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1956/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/76319/2011/001
PROTOCOLO	: 1600454
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES – IMPROVIMENTO

Nega-se provimento a recurso ordinário, em que o recorrente alega insuficiência de servidores para justificar a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 3568/2014/JRPC.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-prefeito de Dois Irmãos do Buriti/MS, contra a Decisão Singular n. 3568/2014/JRPC, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em virtude do não encaminhamento, dentro do prazo legal, de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que a demanda na contratação de pessoal se deu de forma extraordinária, diante do volume de pessoas a serem admitidas, tendo sobrecarregado o Departamento de Pessoal em razão da formalização das contratações. Como não haviam servidores suficientes para realizar toda a arrecadação dos documentos de cada concursado, ocorreu a remessa intempestiva da documentação.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a Decisão para o fim de eximi-lo do recolhimento da multa aplicada.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à reanálise ANA n. 350/2017 entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 5703/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas, dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 3568/2014/JRPC.

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN/LMRB
SETAC-LMS/HON